

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃO, CNPJ 92.049.493/0001-72, neste ato representado por seu Presidente, Sr. DARCI CARLOS CECHETTI;

E

SINDICATO RURAL DE SERTÃO, CNPJ nº 89.660.849/0001-03, neste ato representado por seu presidente, Sr. LIRIO ANTONIOLLI.

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Sertão/RS**.

CLÁUSULA TERCEIRA – REPOSIÇÃO SALARIAL.

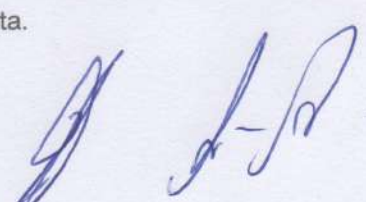
Os integrantes da Categoria profissional que recebem até um piso e meio (1,50) da categoria terão uma reposição de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025 a incidir sobre o salário de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único: para os trabalhadores que recebem salário acima de um piso e meio (1,50) normativo da categoria, a reposição será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025 a incidir sobre o salário de 1º de janeiro de 2025.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DA CATEGORIA.

O salário da Categoria a partir de 1º de janeiro de 2025 será de R\$2.003,90 (dois mil e três reais com noventa centavos).

Parágrafo Primeiro: No caso de aumento do Piso Estadual, e o valor ultrapassar o salário normativo da categoria, os valores serão equalizados na mesma data.



Parágrafo Segundo: Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se-á nas sextas-feiras ou véspera de feriado.

Parágrafo Terceiro - Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO TRATORISTA E/OU OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ E SIMILARES.

O salário do tratorista e/ou operador de máquina automotriz e similares será de 1(um) salário normativo da categoria, acrescido de 10% (dez por cento) que corresponde a R\$2.204,29 (dois mil e duzentos e quatro reais com vinte e nove centavos).

Parágrafo Primeiro – O salário do Tratorista e/ou Operador de Máquina automotriz e Similares que apresentar certificado de cursos profissionalizantes terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria que correspondera a R\$2.404,70 (dois mil e quatrocentos e quatro reais com setenta centavos).

Parágrafo Segundo - Nos termos do art. 235-C, § 17, da CLT, conforme alteração realizada pela Lei nº 13.154, de 30.07.2015, onde equipara os operadores de automotores rurais ao motorista profissional, fica convencionado que a jornada diária de trabalho para o Tratorista, Operador de Colheitadeira, Autopropelido e demais Operadores de automotores destinados à produção agrícola, poderá ser prorrogada em até 4 (quatro) horas extras diárias.

CLAUSULA SEXTA: SALÁRIO DO CAPATAZ DE LAVOURA.

O salário do capataz de lavoura será de 1(um) salário da categoria acrescido de 30% (trinta por cento) que correspondera a R\$2.605,10 (dois mil e seiscentos e cinco reais com dez centavos).

Parágrafo Único – Será considerado capataz o empregado que tiver sobre o seu mando três (3) ou mais empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo regional, independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo Segundo – Atestado médico – Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos será assegurado a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

Parágrafo terceiro – Atestados médicos - Os empregadores deverão aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestam serviço para os STR, SUS e outros profissionais.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Fica assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do trabalhador, a título de periculosidade, para os empregados que trabalham ou exerçam atividades de vigia rural.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUENIO)

Todo o empregado rural com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa terá direito a um acréscimo de 3% (três por cento) sobre o seu salário base, para cada período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: O prazo de contagem de tempo de serviço, para efeito desta cláusula será a data de sua contratação.

CLÁUSULA DECIMA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Todo o empregado comissionado, quando for despedido sem justa causa, independente do término da safra, receberá a importância proporcional da comissão ajustada, conforme a média da safra anterior.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – HORTA FAMILIAR.

Permitir que o trabalhador permanente e com família constituída, tenha uma horta coletiva ou individual em local definido pelo proprietário. Nas rescisões de contrato de trabalho com ou sem justa causa, a horta não constituirá ônus ao proprietário, e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta.

Parágrafo Único: A eventual participação de familiares do empregado na manutenção da horta, não acarretará ônus de qualquer natureza ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE.

Não sendo possível ao empregado acidentado ou familiar levar em mãos a comunicação de acidente de trabalho preenchida - CAT, o empregador providenciará o encaminhamento da comunicação ao hospital ou órgão competente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRIMEIROS SOCORROS

Todo o empregador se obriga a manter em seu estabelecimento a disposição dos empregados, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Toda rescisão de contrato de trabalho de empregado com tempo superior a 9 (nove) meses deverá ser realizada exclusivamente na presença do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertão, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único: Tratando-se de empregado analfabeto independente do tempo de serviço, as rescisões deverão ser sempre perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.

O empregador é obrigado a fornecer gratuitamente a cada empregado, mediante recibo, os equipamentos de proteção – E.P.I e/ou E.P.C (Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo) necessários para cada atividade, os quais deverão ser obrigatoriamente usadas pelos empregados, bem como observar todas as regras estabelecidas na NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS.

Todo empregador que tiver em seu estabelecimento áreas ou ambientes de espaços confinados deverá seguir rigorosamente as regras estabelecidas na NORMA REGULAMENTADORA nº 33 do MTE de dezembro de 2006.

Parágrafo único: Esta norma determina regras claras e indispensáveis que devem ser obedecidas para que o trabalhador tenha segurança quando da necessidade de realizar algum tipo de trabalho em espaços confinados.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS.

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada.

Parágrafo Único: Quando o empregado tiver registrado em sua CTPS uma função específica e não houver ocupação para esta, deverá efetuar outras tarefas no estabelecimento de acordo com as necessidades.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR.

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS com registros atualizados de todas as alterações e função efetivamente exercida pelo mesmo, referentes ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FOLGA UM DIA ÚTIL MENSAL

Ficam os empregadores obrigados a concederem a seus empregados, um dia útil por mês sem qualquer prejuízo salarial, para que os mesmos atendam interesses particulares, com data a ser fixada de comum acordo, desde que o empregado não tenha falta no mês.

Parágrafo Único: O não uso deste direito por parte do empregado não será cumulativo nem gerará qualquer obrigação trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO RECIBO OU FOLHA DE PAGAMENTO

É obrigatória a entrega ao empregado da cópia do recibo ou folha de pagamento de qualquer tipo de pagamento feito a estes inclusive as rescisões de contrato de trabalho ou contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Todo o empregador se obriga por ocasião da desvinculação do empregado do seu estabelecimento, a transportar as suas expensas todos os pertences do empregado e seus familiares ao local de contratação ou sede do município do empregador, desde que esse o tenha trazido por ocasião da contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão de contrato por parte do empregador, o empregado a seu interesse fica dispensado de seu cumprimento. E quando a rescisão ocorrer por conta do empregado, também ao

seu interesse, deverá cumprir 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados em ambos os casos.

Parágrafo Único: O empregado que residir em casa cedida pelo empregador, quando da sua rescisão do contrato de trabalho terá após o último dia de trabalho 30 dias para desocupar o imóvel, sendo vedado qualquer cobrança pelo empregador por este período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas, deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 01 (uma) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – ESTABILIDADE

Todo o empregado que retornar da previdência por motivo de auxílio doença não decorrente de acidente de trabalho, não poderá ser dispensado sem justa causa pelo período de 30(trinta) dias após a alta médica.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 18 (dezoito) meses anterior ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente o mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO E CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

HABITAÇÃO: O empregador deverá fornecer ao empregado, habitação em condições higiênicas, com cama, colchão, roupa de cama e cobertas. E poderá descontar, desde que autorizado,

pelo empregado até o valor de R\$ 79,00 (setenta e nove reais) por mês, ficando desobrigado de fornecer cama, colchão, roupa de cama e cobertas somente ao empregado que residir com sua família em casa de propriedade do empregador.

ALIMENTAÇÃO: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), por mês.

Parágrafo Primeiro – Aos empregados contratados antes da presente Convenção Coletiva de Trabalho e dos quais não eram descontados alimentação e habitação, fica assegurado que durante a vigência desta Convenção e do contrato de trabalho, tais descontos não serão efetuados.

Parágrafo Segundo – Quando o casal for empregado e residir em casa do empregador, o desconto da habitação poderá ser realizado desde que autorizado, somente observando que seja efetuado o valor de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

CLÁUSULA TRIGESIMA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

Sempre que houver convocação de trabalhadores rurais pertencentes aos municípios de Sertão – RS, para participar de assembleias gerais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertão, não poderá o empregador impedir a presença destes, ou descontar o dia utilizado para este fim, devendo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertão fornecer ao empregado um atestado de participação na assembleia geral, limitado a 1(uma) assembleia geral por ano.

Parágrafo Único: Para a dispensa que se refere o caput dessa cláusula deverá o empregado comunicar ao empregador a data da assembleia geral com antecedência de três (3) dias de sua realização.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR: GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do empregado que for prestar serviço militar, desde a data da incorporação para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, à título de auxílio funeral o valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria, exceto se o empregador tiver seguro específico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - OBRIGAÇÃO DE FAZER O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em Assembleia Geral da categoria realizada no dia 23 de dezembro de 2024, e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertão, no Banco do Brasil ou na rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAR/RS.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo – A vigência desta cláusula será a mesma deste documento.

Parágrafo Terceiro - O referido desconto subordina-se a não oposição dos trabalhadores perante a empresa até 30 (trinta) dias depois do primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto - Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertão, com a presença do empregado interessado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INICIO DO PERÍODO DE GOZO.

O início das férias não poderá ser em sábados, domingos e feriados ou dias de repouso semanal.

Parágrafo Único – Em caso de o casal ser empregado do mesmo empregador, as férias de ambos devem ser concedidas na mesma data.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA – JORNADA 12HX36H

Fica autorizada a realização da jornada de trabalho de 12hx36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso) conforme previsto na Súmula n.º 444 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Conforme autoriza o artigo n.º 59 e artigo 611A, inciso XIII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras.

Parágrafo único – as horas extras serão ressarcidas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – BANCO DE HORAS

Fica admitido para as propriedades com controle de horário (relógio ponto, livro ponto, ponto eletrônico), o uso do banco de horas.

a) Considera-se para efeito de aplicação de banco de horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

b) As horas excedentes ao estabelecido na letra A, quando não forem objeto de compensação de horas para supressão da jornada aos sábados nem de dias que antecedem ou sucedem.

Feriados, serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.

c) A compensação se dará na proporção de para cada 1(uma) hora extra trabalhada, será compensada com 1,5 (uma hora e meia) de folga.

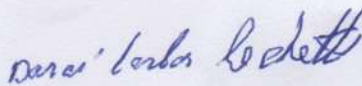
d) As compensações de que tratam essa convenção, deverão ocorrer no período máximo de 4 (quatro) meses a contar do fato gerador.

e) Não ocorrendo a compensação das horas no período de 4 (quatro) meses do fato gerador, a hora deverá ser paga pela empresa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora do empregado

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA.

As empresas que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva, estão sujeitas à multa equivalente a 1%(um por cento) do salário do empregado, por cláusula descumprida, em benefício do mesmo, desde que, não possua na cláusula multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

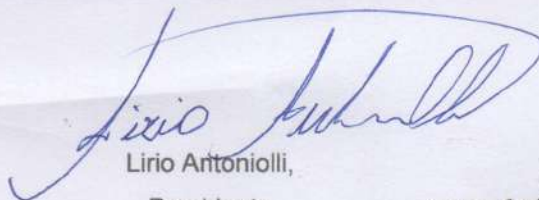
Sertão(RS), 24 de abril de 2025.



Darci Carlos Cechetti,
Presidente

Darci Carlos Cechetti
CPF: 306.965.180-15
Presidente STR

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertão



Lirio Antonioli,
Presidente
Sindicato Rural de Sertão

Lirio Antonioli
CPF 068.532.300-34
Presidente STR Sertão/Caxilha